



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **RESOLUÇÃO Nº. 71 /2008**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VIII, letra "c", do Regimento Interno.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 e 115 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 44.787, de 18 de abril de 2008, que regulamenta o Registro de Preços no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 24, 25 e 26 do Decreto Estadual nº. 44.431, de 29 de dezembro de 2.006, atualizado pelos Decretos Estaduais de números 44.515, de 14 de maio de 2.007, 44.629, de 03 de outubro de 2.007 e 44.787, de 18 de abril de 2.008;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, para contratação de serviços, locação e aquisição de bens, observado o disposto na legislação pertinente e nesta Resolução.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços tem por finalidade a organização de procedimentos de registro formal, a constar de ata que registre preços, fornecedores e condições a serem praticadas, sob a condução de um setor gerenciador.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços -SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras e eventuais;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, prestadores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Setor Gerenciador - setor responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrentes.

Parágrafo único. Fica designada a Gerência Administrativa como setor gerenciador, para os fins desta Resolução.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de utilização freqüente;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou a prestação de serviços, mediante entrega parcelada;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

§ 1º. Poderá ser realizado Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º. O Tribunal, por ocasião da aquisição de bens ou contratações de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que for comprovado ser técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade.

Art. 4º. O Registro de Preços será precedido de licitação, na modalidade "Pregão" ou "Concorrência", do tipo menor preço, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A licitação a que se refere este artigo realizar-se-á após planejamento prévio das necessidades dos diversos setores do Tribunal, assim como levantamento dos preços de mercado, conforme o art. 14 desta Resolução.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do setor gerenciador e mediante autorização, em despacho fundamentado do Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 5º. O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade da Ata de Registro de Preços;
- II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- III - condições de participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993;
- IV - as condições quanto ao local, prazos de entrega, forma de pagamento e, ainda, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - critério de aceitabilidade dos preços;
- VI - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VII - o prazo de validade do Registro de Preços;
- VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e,
- IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento das propostas, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 6º. Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, dentre os quais a consonância com os preços de mercado apurado conforme o disposto no art. 14 desta Resolução.

§ 1º. Serão registrados os preços das propostas classificadas até o 3º (terceiro) lugar.

§ 2º. Homologado o resultado da licitação, os proponentes classificados serão convocados para, no prazo de 03 (três) dias úteis, assinarem a Ata de Registro de Preços, que, publicada na Imprensa Oficial, implicará o compromisso de fornecimento pelo proponente ao preço registrado, nas condições e prazos estabelecidos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Os preços registrados serão divulgados no site do Tribunal de Justiça Militar e publicados na forma da lei.

Art. 8º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, prorrogável além de 12 (doze) meses em caráter excepcional, conforme determina o art. 4º, item XVI, letra "c", do Decreto Estadual nº. 44.787, de 18 de abril de 2.008.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 9º. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 1º. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual alteração daqueles existentes no mercado, cabendo à Gerência Administrativa convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

§ 2º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência Administrativa deve:

- I - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preço e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II - liberar do compromisso assumido o fornecedor, se frustrada a negociação;
- III - convocar os demais fornecedores, objetivando assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Gerência Administrativa pode:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - convocar os demais fornecedores, obedecida a ordem de classificação, visando assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, a Gerência Administrativa deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas legais cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 10. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo setor gerenciador do Registro de Preços, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 11. A emissão da ordem de fornecimento ou assinatura do contrato será sempre precedida de comprovação, pelo fornecedor, de que mantém as condições de habilitação exigidas no edital da licitação que antecedeu o registro de preços.

Art. 12. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Justiça Militar Estadual a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 1º. Realizar-se-á pesquisa de mercado antes de qualquer contratação pelo sistema de registro de preços, para que possa ser evidenciada a conveniência ou não da compra por intermédio desse sistema, durante o período de validade da respectiva Ata.

§ 2º. Constatada a falta de conveniência, proceder-se-á a outra licitação, observado o seguinte:

I - se o preço ofertado na proposta vencedora for inferior ao registrado em Ata para o mesmo produto, o Tribunal de Justiça Militar contratará a adjudicatária do certame;

II - se o preço for igual ou superior ao da Ata, a licitação será revogada e o Tribunal de Justiça Militar contratará a detentora do menor preço registrado.

Art. 13. Cabe à Gerência Administrativa, com base no quantitativo dos serviços e materiais utilizados pelos diversos setores, e considerando as solicitações feitas, realizar o levantamento da quantidade estimada dos itens a serem adquiridos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A Gerência Administrativa procederá a ampla pesquisa de mercado, com o intuito de estimar os valores dos itens a serem contratados, e elaborará planilha de custos que englobe o preço médio unitário e o preço global de todos os itens previstos.

Art. 15. O preço registrado poderá ser cancelado ou suspenso nos seguintes casos:

I - pelo Tribunal de Justiça Militar, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, salvo de aceita sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em quaisquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) o fornecedor não aceitar reduzir os preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados pelo mercado; e,
- f) por razões de interesse público.

II - pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º. O cancelamento ou suspensão, pelo Tribunal de Justiça Militar, de preço registrado, será precedido do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A comunicação do cancelamento de preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será formalizada pelo Tribunal de Justiça Militar por correspondência com aviso de recebimento ou mediante publicação do Diário Oficial, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 3º. A solicitação de fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser protocolizada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada ao Tribunal de Justiça Militar a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. O prazo para suspensão temporária deverá ser estabelecido em edital, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 16. A recusa injustificada em cumprir o compromisso assumido por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, ou a existência de irregularidade no cumprimento de suas obrigações, sujeita os fornecedores, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - multa, nos casos especificados nesta Resolução, devidamente previstos no edital e na Ata de Registro de Preços;

II - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça Militar, nos termos dos artigos 24, 25 e 26 do Decreto Estadual nº. 44.431, de 29 de dezembro de 2.006, atualizados pelos Decretos Estaduais números 44.515, de 14 de maio de 2.007, Decreto nº. 44.629, de 03 de outubro de 2.007 e Decreto nº. 44.787, de 18 de abril de 2.008.

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e não for procedido ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da inadimplência do fornecedor.

Art. 17. A multa será aplicada em razão de:

I - atraso na entrega do bem ou da prestação de serviço;

II - entrega parcial do bem ou prestação do serviço, ou de quaisquer outras irregularidades verificadas;

III - inexecução total, em casos de rescisão por inadimplência do fornecedor.

Art. 18. A multa será calculada com base no valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, considerando-se nos casos de cumprimento parcial do ajuste, o remanescente do valor respectivo, consoante previsto no edital e na Ata de Registro de Preços.

Art. 19. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação do Sistema de Registro de Preços caberá recurso na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 20. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata esta Resolução, nos termos de regulamentação específica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 21.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços registrados, em razão de incompatibilidade destes com os preços praticados no mercado.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revoga-se a Resolução nº. 065, de 07 de novembro de 2007.

**Belo Horizonte, 16 de setembro de 2.008.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**

**Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho  
Presidente**

**Juiz Dr. Jadir Silva  
Vice-Presidente**

**Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino  
Corregedor**

**Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos**

**Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha**

**Juiz Fernando José Armando Ribeiro**

**Juiz Cel PM James Ferreira Santos**